



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3978

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Eduardo Avelino Pereira

Data: 23/11/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 74/95. Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.101, de 14/01/1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal - Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC. (Referente à Lei nº 2.318, de 06/02/1996).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 03

Esplêce: PL
Categoria: modificação
Cx: 16.1
Ordem: 07
no fls: 01



Lei nº 2318 de 06/02/1996

Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº

74/95

AUTOR: **Vereador Eduardo Avelino Pereira**

ASSUNTO:

**Acrescentando dispositivos à Lei Municipal 2.101,
que dispõe sobre a organização da Previdência
Municipal**

MOVIMENTO

1 **Recebido em 23.11.95**

2 **À Com. de Leg. e Justiça em**

3 **Aprovado em 1º - 0 - 12.12.95.**

4 **Aprovado em 2º e 3º - 0 - 19.12.95.**

5 **A bancada - 19.12.95.**

6 **Arquivado -**

7

8

9

10

Caixa

As Comissões
Em 23-11-95



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____ Lei nº 2.318, de 6/2/1996

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.101, de 14 de janeiro de 1993 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Artigo 48, da Lei Municipal nº 2.101, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a organização da Previdência Social Municipal de Montes Claros, o seguinte parágrafo :

" § 4º - Não é devida qualquer contribuição à Previdência Social Municipal, por parte dos beneficiários de pensão ou qualquer outro benefício assegurado por esta Lei a dependentes dos segurados . "

Artigo 2º - Os valores referentes aos descontos efetuados até a presente data, a título de contribuição para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, incidentes sobre a folha de pagamento dos pensionistas, deverão ser a estes restituídos pelo referido Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei .

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1995.

Eduardo Avelino Pereira
Vereador Eduardo Avelino Pereira

Almirante Borel

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 23 DE novembro DE 1995

PRESIDENTE

É legal e constitucional
Blasco

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
EM 12 DE dezembro DE 1995

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
EM 19 DE dezembro DE 1995

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A SANÇÃO
EM 19 DE dezembro DE 1995

PRESIDENTE